

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ
Família, Infância e Juventude, Deficiente e Idoso
Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard, Caicó/RN, CEP 59300-000 - Telefone: (84) 3421-6094,
<http://www.mprn.mp.br/01pmj.caico@mprn.mp.br>

Procedimento Preparatório nº 06.2017.00002022-9

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA nº 003/2017-1ª Pmj-Caicó

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2017, às 10h00min, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó/RN, perante o Dr. Vicente Elisio de Oliveira Neto, 1ª Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN, em atendimento à convocação expedida nos autos do Procedimento Preparatório nº 06.2017.00002022-9 em trâmite nesta unidade ministerial com atribuições nas áreas de Família, Infância e Juventude, Deficiente e Idoso, compareceram as pessoas de ROBSON DE ARAÚJO, portador do CPF nº 837.946.624-15, residente na rua Leontina Santos, 35, Vila Altiva, Caicó/RN, na qualidade de Prefeito do Município de Caicó/RN, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 08.096.570/0001-39, com sede administrativa na av. Cel. Martiniano, Centro, Caicó/RN, acompanhado do Bel. PEDRO HENRIQUE DANTAS DA ROCHA, portador da OAB/RN nº 9091, Procurador-Geral do Município de Caicó/RN, a fim de participarem de reunião a respeito do objeto do presente procedimento.

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Público aos direitos fundamentais dos cidadãos e promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88);

Considerando que a cidadania e a dignidade da pessoa humana se encontram dentre os fundamentos do estado democrático de direito instituído pelo texto constitucional promulgado em 05/10/1988;

Considerando que a integração das pessoas portadoras de deficiência no mundo do trabalho, quer na esfera das atividades e dos empreendimentos próprios da iniciativa privada quer na sua esfera pública, já se encontrava previsto no texto originário da Constituição vigente, particularmente no art. 7º, inciso XXXI, e art. 37, inciso VIII, cometendo este último dispositivo à legislação infraconstitucional a disciplina da reserva de percentual dos cargos e empregos da administração pública de todos os entes federados assim como dos critérios de admissão de pessoas portadoras de deficiência; Considerando a substancial modificação do tratamento da minoria com deficiência resultante da incorporação ao texto constitucional brasileiro das cláusulas da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), por intermédio do Decreto Legislativo nº 186/08 aprovado com a observância do procedimento previsto no §3º do art. 5º da CF/88;

Considerando que nos termos do texto convencional constitucionalizado o propósito do modelo social de compreensão e tratamento da parcela humana com deficiência se propõe a promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, dentre eles o direito ao trabalho, bem como promover o respeito pela dignidade inerente em favor da minoria historicamente discriminada (arts. 1º e 27 da CDPD);

Considerando ainda que a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à comunicação e informação possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (preâmbulo, alínea “v”, e art. 9º, da CDPD);

Considerando que nos termos do art. 34, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD – Lei nº 13.146/15) “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”;

Considerando que “as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos” (art. 34, §1º, do EPD);

Considerando que “a pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor” (art. 34, §2º, do EPD);

Considerando que “é vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena” (art. 34, §3º, da EPD);

Considerando que o art. 8º, inciso III, da Lei nº 7.853/89, com redação dada pelo art. 98 do EPD, tipifica como infração penal punida com pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, além de multa, a conduta de “obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência”;

Considerando que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação constitui uma nova espécie de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do inciso IX do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei nº 8.429/92), incluído por determinação do art. 103 do EPD;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório teve início a partir de reclamação formulada pelo cidadão com deficiência José Mario Dantas, onde noticiou que a administração municipal caicoense deflagrou um processo seletivo para a contratação temporária de pessoal sem prever a reserva de vagas em favor da minoria com deficiência;

Considerando ter-se constatado no curso do procedimento extrajudicial a omissão editalícia quanto a disponibilização das condições e recursos necessários à participação de cidadãos com deficiência no certame em igualdade de oportunidades com os interessados não deficientes;

Considerando que a Lei Municipal nº 4.428/10 restringe-se exclusivamente a disciplinar a contratação por tempo determinado de pessoas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88, nada fixando sobre a reserva de vagas em qualquer procedimento de seleção direcionado à contratação de pessoal temporário;

Considerando que no Município de Caicó/RN, a Lei Municipal nº 425, sancionada em 28/11/1968 e publicada no DOE/RN em 09/01/2008, que instituiu o regime jurídico único dos servidores municipais, não previu a reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos voltados ao preenchimento de cargos da edilidade;

Considerando que a União, utilizando-se da sua atribuição para traçar normas gerais concernentes à pessoa com deficiência, ao editar a já citada Lei nº 7.853/89, embora tenha disciplinado sobre o apoio a essa minoria e sua integração social, não previu qualquer percentual de vagas reservadas ao referido grupo minoritário nos concursos públicos, o que só restou concretizado quando da edição do Decreto nº 3.298/99, o qual regulamentou a referida lei e instituiu expressamente a oferta de, pelo menos, 5% (cinco por cento) por cento das vagas porventura ofertadas em qualquer certame público para tanto;

Considerando que o mencionado decreto regulamenta Política Nacional também possui natureza de norma geral, razão pela qual o percentual mínimo nele fixado deverá ser aplicado por todos os entes federados;

Considerando que, por sua vez, a Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos da União, em seu art. 5º, §2º, estabeleceu que deverão ser reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso no âmbito federal às pessoas com deficiência;

Considerando que, diante da não expedição até o momento de diploma legislativo no âmbito municipal a respeito do tema deverá a administração pública caicoense em cada procedimento seletivo fixar o percentual das vagas reservadas aos interessados com deficiência, respeitando contudo os limites mínimo e máximo estabelecidos na legislação nacional e federal, precisamente os percentuais de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento);

Considerando a necessidade de se assegurar a reserva de vagas para pessoas com deficiência em todo e qualquer procedimento destinado a seleção e o recrutamento de pessoal efetivo ou temporário no âmbito da administração municipal caicoense;

Considerando que o respeito ao direito aqui discutido não se limita apenas à reserva de vagas, devendo também ser garantido pelo ente promotor do certame, seja ele a própria edilidade ou uma entidade pública ou privada para trato contratada, que todos os candidatos, aí incluídos aqueles que possuam alguma deficiência, participem do processo em igualdade de condições, disponibilizando os apoios e recursos de acordo com as deficiências e necessidades indicadas pelo interessado quando da sua inscrição no procedimento, conforme exigência contida no art. 38 do EPD;

Considerando que os processos deflagrados pelo Edital de Seleção nº 002/2017, Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2017 e Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2017, respectivamente destinados para a contratação de pessoal temporário nas áreas da educação, assistência social e saúde do Município de Caicó/RN foram omissos quanto à reserva de percentual de vagas bem como quanto à disponibilização de recursos materiais e humanos imprescindíveis à garantia da igualdade de oportunidades em favor de interessados com deficiência;

Considerando que a imediata invalidação de tais processos seletivos indiscutivelmente resultará na produção de danos coletivos cuja magnitude não é possível quantificar no presente instante mas que serão de inegável monta vez que o que se encontra em jogo é a interrupção ou a má prestação de serviços públicos municipais dedicados à concretização dos direitos fundamentais à educação, saúde e assistência social;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN), representado por ambos os membros, denominado Tomador de Compromisso, e os demais presentes, representantes do MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, aqui denominados Compromitentes, resolvem então celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em conformidade com o disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, no art. 7º da Lei nº 7.853/89, e art. 41 e ss da Resolução nº 002/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do MPRN, sob os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

a) A fim de regulamentar a reserva de vagas exigida pelo art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, o Prefeito Municipal de Caicó/RN se compromete a encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do presente, ao Legislativo local um projeto de lei com o exclusivo objetivo de instituir no âmbito do Município dispositivo normativo garantidor do mencionado direito constitucional.

b) Até a entrada em vigor da ulterior norma garantidora prevista no item anterior, o Município de Caicó/RN se compromete a, a partir da celebração do presente ajustamento, sempre ofertar nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e processos seletivos destinados à contratação de pessoal temporário percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, bem como garantir a participação de todos os inscritos nos certames em igualdade de condições, disponibilizando à minoria com deficiência os apoios e recursos materiais e humanos de acordo com as necessidades por eles indicadas quando da sua inscrição no procedimento, respeitando-se os limites mínimo e máximo estabelecidos na legislação nacional e federal, precisamente os percentuais de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, isoladamente ou com o auxílio de outros órgãos que possuam atribuições correlatas com o objeto deste termo de ajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO

O não cumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações estabelecidas na CLÁUSULA PRIMEIRA implicará em multa pessoal pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de atualização monetária e juros de mora, a ser paga pelo(s) COMPROMITENTES inadimplente(s), sendo, especificamente no caso do item “b”, por cada certame deflagrado sem a previsão da reserva de vagas e/ou disponibilização de apoio e recursos para participação em igualdade de condições dos candidatos com deficiência aos demais participantes, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente da inércia injustificada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente.

Verificadas todas as cláusulas e por estarem de acordo, firmam as partes o presente compromisso, em 03 (três) vias originais e idênticas, todas rubricadas e assinadas ao final.

Comunique-se, a pactuação deste à Corregedoria Geral do Ministério Público, quando do envio do relatório mensal. Encaminhe-se ainda cópia por meio eletrônico ao CAOP Inclusão e, por meio de ofício, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Caicó/RN. Publique-se no DOE/RN.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Robson de Araújo
Compromitente

PROCURADOR-GERAL DE CAICÓ/RN

Pedro Henrique Dantas da Rocha
Compromitente

VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO - 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó/RN